

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738/000.316/90-68

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.423

RECURSO 102.019-IRPJ.-EXS: DE 1984 a 1988

RECORRENTE - ONEAS DA SILVA PINHEIRO BAR E MERCEARIA

RECORRIDA - DRF EM NITERÓI-RJ

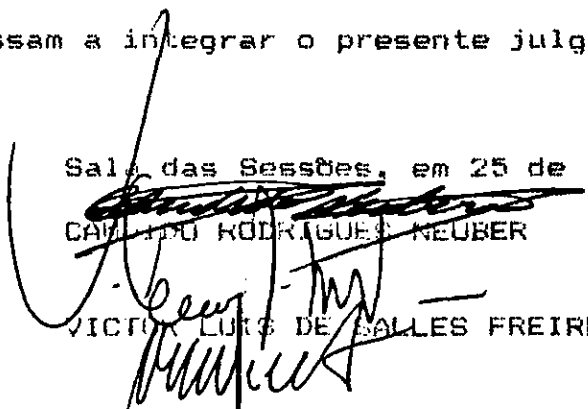
A.M.M.

IRPJ-Omissão na Entrega de Declaração de Rendimentos - Oferta extemporânea do recurso. "Não se conhece de apelo protocolado além do prazo de trinta (30) dias da ciência da decisão recorrida".
Recurso não conhecido.

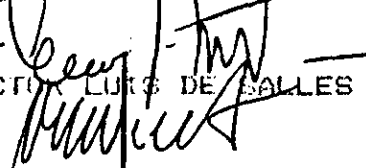
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONEAS DA SILVA PINHEIRO BAR E MERCEARIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.


CAMILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICLERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13738/000.316/90-68

ACÓRDÃO Nº: 103-13.423

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 13738/000.316/90-68

RECURSO Nº: 102.019

ACÓRDÃO Nº: 103-13.423

RECORRENTE: ONEAS DA SILVA PINHEIRO BAR E MERCEARIA.

R E L A T Ó R I O

Recorre ONEAS DA SILVA PINHEIRO BAR E MERCEARIA, já qualificado nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fl.01.

A exigência tributária foi constituída pela não apresentação, em tempo oportuno, as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1984 a 1988, períodos base de 1983 a 1987, conforme notícia o Auto de Infração retro.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou a sua defesa, tempestivamente, as fls.7, aduzindo:

- que a firma atuada teve as suas atividades encerradas em 14.07. 1982. Fez a juntada de cópia xerográfica dos pedidos de certidão negativa por, extinção de atividades formulados à Prefeitura, ao Estado e a Receita Federal.



PROCESSO Nº: 13738/000.316/90-68

ACÓRDÃO Nº: 103-13.423

Instado a falar, o fiscal autuante, fls.13, diz que, quanto ao pedido de certidão negativa por extinção à Receita Federal, é informado no campo 03, como motivo de encerramento, a transformação de firma individual em sociedade. Ratifica o Auto de Infração.

Consta dos autos, fls.17, que foi apresentada, na época, a declaração IRPJ, de encerramento arquivado sob o nº 1127-14-FII/82. Esclarece o SECRCC/DIVIEF, que a ficha de baixa do CGC, então, era encaminhada ao processamento através da Junta Comercial do RJ e que nos seus arquivos não consta solicitação de baixa no CGC.

As fls.18, o julgador singular proclama a sua decisão, assim ementada:

"IRPJ - Multa em decorrência da falta de apresentação espontânea, no prazo legal, da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984/1988, anos base 1983/1987. Lançamento Procedente."

A decisão em sua fundamentação considera:

- As disposições da IN-SRF nº 42, de 15.06.82, que estabelece que a baixa no Cadastro Geral do Contribuinte de



PROCESSO Nº: 13738/000.316/90-68

ACÓRDÃO Nº: 103-13.423

Pessoa Jurídica terá início com a apresentação da declaração de rendimentos e o formulário de comunicação de atividades e que as alterações cadastrais devem seguir modelo próprio, segundo a IN-SRF 24/73;

- que os sócios, com poderes de administração de pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência decisão de sociedade que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação, respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (art.139, capit.,II e V do RIR/80).

A autuada foi intimada da decisão a quo em 12/9/91 e em 05.11.91, intempestivamente, apresentou recurso a este colegiado, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, arguindo que a decisão deixou de considerar os documentos anexados à defesa.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13738/000.316/90-68

ACÓRDÃO Nº: 103-13.423

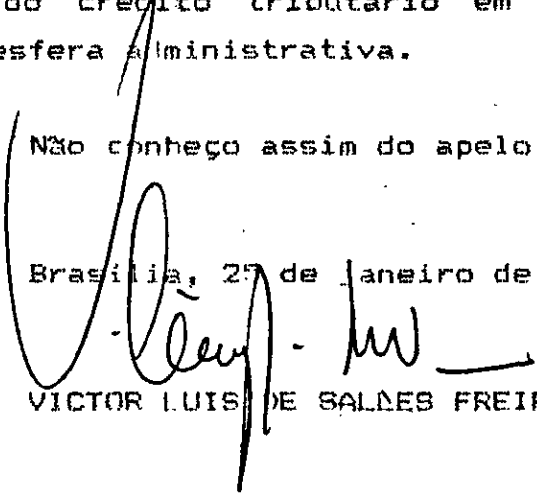
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR.

O recurso formulado e que consta de fls.25 é efetivamente extemporâneo. Em verdade, devidamente intimada a parte recorrente da decisão de fls.18/19 pelo AR de fls.21 em data de 12 de setembro de 1991, somente veio manifestar sua inconformidade em data de 5 de novembro de 1991, provocada pelo convite de fls.23, que alertara para a necessidade de recolhimento do crédito tributário em função da exaustão da discussão na esfera administrativa.

Não conheço assim do apelo.

Brasília, 25 de Janeiro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

